DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11099/2018

PROCESSO TC/MS : TC/7724/2018
PROTOCOLO : 1915657

ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL
ORDENADOR : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA E OUTROS

INTERESSADO : DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E SANEMARCK - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI- ME
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2018

OBJETO : AQUISIÇÃO DE KIT BÁSICO - ÁGUA PARA ATENDER AS DEMANDAS DE EXTENSÃO DE REDE, CRESCIMENTO VEGETATIVO E A MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA OPERADOS PELA SANESUL.
VALOR : R$ 455.310,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 027/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e as empresas DOAL PLASTIC Indústria e Comércio Ltda., no valor de R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) e SANEMARCK - Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos Eireli - ME, no valor R$ 110.310,00 (cento e dez mil, trezentos e dez reais), visando à aquisição de KIT BÁSICO - ÁGUA para atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Agua operados pela SANESUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-21103/2018 (fls. 371 - 375) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-3º PRC-18129/2018 (fl. 376) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 027/2018 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Resolução TC/MS nº 054/2016.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 027/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e as empresas DOAL PLASTIC Indústria e Comércio Ltda. e SANEMARCK - Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos Eireli - ME, com base no art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

SMSC

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.